

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.369, DE 2009 (Apensos PLs 6.481, de 2009 e 6.725 de 2010)

Institui o Programa de Combate ao “Bullying”.

Autor: DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.369, de 2009, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, autoriza a criação do Programa de Combate ao “Bullying”, no âmbito do Ministério da Educação, cujo objetivo era identificar as crianças vítimas de “bullying” nas escolas e na sociedade, bem como criar mecanismos que permitam evitá-lo.

Ao Projeto foram apensados o PL 6.481, de 2009, de autoria do Deputado Maurício Rands que dispõe sobre medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” e o PL 6.725, de 2010, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, que inclui dispositivo na Lei de diretrizes e bases da educação para que os estabelecimentos de ensino promovam medidas para combate à violência nas escolas.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado, para análise do mérito no que concerne à fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública, à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional

e cultural, à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado o projeto recebeu Substitutivo da lavra do Deputado Antônio Carlos Biscaia, sendo o seu parecer aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Educação e Cultura, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vários estudos, artigos, matérias jornalísticas da televisão, das revistas e dos jornais, materiais da rede mundial dos computadores, etc, chegam a nós cada vez com maior freqüência a respeito do “bullying”, materiais esses que causam constante e crescente preocupação a respeito desse fenômeno e suas conseqüências trágicas para nossa sociedade. As proposições dos nobres colegas são de extrema relevância, pois trata-se de assunto de interesse nacional, de dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, colocar nossas crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, de acordo com o disposto no artigo 227 da Carta Constitucional.

A Doutora Miriam Abramovay menciona em suas publicações que “...*Bullying significa intimidação, e não vejo a necessidade de inventarmos um termo novo, e ainda mais em outra língua para definir um fenômeno tão velho quanto a intimidação...*” Portanto, usaremos o termo intimação sistemática para denominar “bullying”.

Nessa linha de raciocínio, observamos a justificativa da proposição, ora em comento, do Deputado Viera da Cunha, que assim afirma:

“... esse tipo de violência afeta não somente a personalidade, a saúde física e mental das vítimas, mas também tem repercussões marcantes nas famílias, na comunidade e na própria economia nacional. Para melhor ilustrar, dados coletados por essa pesquisa, em 66 países, apontam para indicadores comuns, como:

- meninas sofrem mais com a violências sexual;*
- meninos são mais atingidos pelo castigo corporal;*
- as vítimas têm maior tendência ao suicídio.*

São numerosos os indicadores que, de tão estarrecedores, tem provocado uma crescente preocupação de governos na tomada de decisões visando a implementação de políticas públicas efetivas para acabar com essas formas de violência, a começar por programas nas escolas, local de predominância das práticas do “bullying”.”

No mesmo sentido a argumentação do Deputado Maurício Rands, quando da justificativa da sua proposição em análise:

“A prática, aparentemente oculta e silenciosa, é freqüente e corriqueira nas instituições de ensino, e muitas vezes reputada como “natural”, como de menor gravidade, apesar dos danos físicos e psicológicos que, a cada dia, sofrem vários estudantes vítimas desde tipo de violência.

A ausência de imperativo legal para orientação e combate a tal violência termina por facilitar a proliferação do “bullying”, tratado de forma irônica e como brincadeira pelos próprios estudantes.

Por tal motivo, vários educadores renomados em Pernambuco e no país, entre eles o Professor Inácio Feitosa, vêm defendendo uma regulamentação legal da matéria, com a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica no país, visando diminuir através de atividades preventivas a prática violenta que aqui visamos combater.”

Sendo assim, o projeto de lei em análise, que teve origem em proposta do Deputado Vieira da Cunha, bem como os apensados, de autoria dos Deputados Maurício Rands e Inocêncio de Oliveira, que foram acatados na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, através do substitutivo do Deputado Antônio Carlos Biscaia, tem o nobre intuito de sugerir instrumentos para identificar as crianças vítimas de “bullying” e criar mecanismos para evitá-lo.

Para tanto, as proposições autorizam que seja criado, no âmbito do Poder Público Federal, através do Ministério da Educação, Programa de Combate ao “Bullying”.

A despeito do inquestionável valor dessa iniciativa, cabe-nos tecer algumas considerações formais sobre o instrumento proposto.

Com base no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados preceitua que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência de sua competência exclusiva *é inconstitucional*.

A própria Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001, revalidada em março de 2005 e em abril de 2007, não aconselha a aprovação de projetos de lei autorizativos, porquanto não geram nem direitos nem obrigações, sendo, portanto, inócuos.

Dessa forma, por força do caráter autorizativo da matéria, constantes nos PLs 5369 e 6481, ambos de 2009, de autoria dos Deputados Viera da Cunha e Maurício Rands, respectivamente, com a certeza da importância de incorporarmos em nosso ordenamento jurídico pátrio dispositivos que evitem a prática danosa do “bullying”, apresentamos novo substitutivo.

Quanto ao PL 6725, de 2010, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, que comunga dos propósitos dos demais projetos em análise, quais sejam o enfretamento da violência no ambiente escolar, não fere os preceitos do artigo 61, §1º de nossa Lei Maior e as Súmulas dessa Casa.

Importante frisar que o substitutivo ora apresentado não tem o intuito de criminalizar condutas nos casos de intimidação sistemática/ “bullying”, mas sim garantir um melhor enquadramento como medida de proteção à criança e ao adolescente ao inserir artigo 53-A, que dispõe sobre a necessidade dos estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas, adotarem medidas de prevenção a intimidação sistemática ou “bullying” e, para garantir a sua consecução por parte desses

estabelecimentos, adotamos uma infração administrativa, através da inclusão do artigo 56-A, no sentido de garantir que os casos de intimidação sistemática/bullying, bem como as medidas adotadas, sejam enviados ao Conselho Tutelar ou outras autoridades competentes, caso necessário.

Diante do exposto, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei 5.369, de 2009, bem como dos PLs 6.481, de 2009, e 6.725, de 2010, apensados, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.369, DE 2009
(Apensos PLs 6.481, DE 2009 e 6.725, DE 2010)

Inclui os artigos 53-A e 245-A na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e inclui dispositivo no Artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Vieira da Cunha
Relatora: Deputada Maria do Rosário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

53-A É dever do estabelecimento de ensino, clubes e agremiações recreativas, assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate a violência e à intimidação sistemática, também conhecida como “bullying”.

§ 1º Entende-se por intimidação sistemática ou “bullying” a prática de atos de violência física ou psíquica de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima, tais como:

- I – promover a exclusão de aluno do grupo social;
- II – injuriar, difamar ou caluniar;
- III – subtrair coisa alheia para humilhar;
- IV – perseguir;
- V – discriminar;
- VI – amedrontar;

VII – instigar ou praticar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais.

§ 2º Denomina-se intimidação sistemática ou “bullying” virtual o uso de instrumentos ou ferramentas da rede mundial de computadores, telefonia móvel e outros meios de troca de dados, informações e interação virtual, com a finalidade de atingir a honra e a imagem de pessoa, incitar a violência, adulterar fotos, fatos e dados pessoais.

56-A Os dirigentes de estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas, comunicarão ao Conselho Tutelar os casos e as providências tomadas pela entidade de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos, sócios ou visitantes, sendo esses crianças e adolescentes;

II – casos de intimidação sistemática / “bullying” envolvendo seus alunos, sócios ou visitantes, sendo esses crianças e adolescentes;

Art. 2º O Artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12

(...)

IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas sistemáticas de intimidação sistemática/”bullying” ou constrangimento, físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais e/ou integrantes de escola e comunidade escolar.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada Maria do Rosário
Relatora